

CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG PSB/DF

Nº Prontuário:

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página 1/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

### EMENDA ADITIVA Nº.

O Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art 13 e 14 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

**Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.

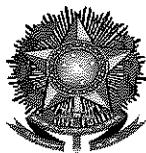
.....” (NR).

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 18h20

Thiago Castro, Mat. 229754



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário:

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página 2/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Art. 14. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco, terão direito:

.....” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO:

Os incentivos e benefícios fiscais são instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) que estimulam a formação de capital fixo e social nas regiões menos desenvolvidas do País, com vistas à geração de emprego e renda.

Os incentivos (isenção, redução e reinvestimento) existem muito antes da atual Constituição Federal de 1988. Foram instituídos pela Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, para efetivar as políticas públicas que objetivavam o desenvolvimento regional, estimulando o crescimento de microrregiões e setores da economia considerados prioritários pelo Poder Executivo Federal, e a redução das desigualdades regionais, nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM (área de atuação: região Norte do País mais o Estado de Mato Grosso) e do Nordeste – SUDENE (área de atuação: região Nordeste do País, mais o Norte dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais).

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estipula como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O artigo 43, por sua vez, permite à União articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, para garantir seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais. O parágrafo primeiro desse artigo determina à Lei Complementar dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e ainda sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais. O parágrafo segundo prevê que os incentivos compreenderão, além de outros, na forma da lei, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas à secas periódicas, senão vejamos:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário:

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 3/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Essa norma foi materializada na Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu os incentivos de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas, inclusive o reinvestimento:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei n° 12.715, de 2012)

[...]

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei n° 12.715, de 2012)

O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, por sua vez, estabeleceu os incentivos da depreciação acelerada e do crédito da COFINS, senão vejamos:

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: (Redação dada pela Lei n° 12.712, de 2012)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

[...]



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário:

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página 4/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Ademais, o princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição, fundamenta o combate à desigualdade regional, uma vez que a igualdade regional significa promover iguais oportunidades, condições de renda e emprego para as diversas regiões do Brasil, preservando-se assim os direitos individuais.

Com efeito, quanto à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, a Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, em seu artigo 6º, inciso IV, define como um de seus instrumentos de atuação os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica.

A SUDECO tem como área de atuação os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal. Uma porção significativa deste território, o Estado de Mato Grosso, já se encontra amparada por incentivos sob gestão da SUDAM.

A operacionalização da SUDECO, enquanto agente de promoção do desenvolvimento na Região Centro-Oeste, pressupõe a extensão dos benefícios fiscais hoje concedidos ao Estado do Mato Grosso às demais Unidades Federativas da Região (Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal), como forma de equidade e fomento à atividade produtiva em área estratégica para o País.

Em síntese, para a extensão à área de atuação da Sudeco dos benefícios da redução fixa de 75% do IRPJ, do depósito para reinvestimento (30% de IRPJ), da depreciação acelerada e do crédito da COFINS, faz-se necessária a alteração expressa dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14 e do art. 31 da Lei n.º 11.196.

No que se refere à gestão e análise de pleitos para concessão dos incentivos e benefícios fiscais no Estado do Mato Grosso, área geográfica comum à SUDAM e SUDECO, a exemplo do que ocorre no Estado do Maranhão, na porção oeste do meridiano 44º, e por disposição vigente nas Leis Complementares n.º 124/2007 e 129/2009, os interessados, uma vez aprovada a alteração, poderão se dirigir a uma dessas Superintendências, de acordo com sua conveniência. A proposta é urgente, pois a redução das desigualdades regionais é tema central na política de desenvolvimento econômico do País, e a atração de investimentos para a Região Centro-Oeste terá efeitos multiplicadores para a economia local e regional, bem como o aumento na demanda por serviços técnicos e especializados diversos, de logística e outros, além do aumento da renda da Região.

Ao se estender os benefícios fiscais aos empreendimentos localizados na área de atuação da SUDECO, possibilitar-se-á a realização de investimentos considerados prioritários para a Região, onde muitos desses projetos se constituirão em importantes empreendimentos geradores de emprego e renda ou de infraestrutura regional e bem estar da população, bem assim promotores da receita tributária da União e dos demais entes federativos.

Assinatura: